

A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E O AUXÍLIO-RECLUSÃO

Ana Paula Malise¹

RESUMO: Em debate no presente artigo o instituto auxílio-reclusão e sua importância como medida de concretização do direito social que visa garantir a qualidade de vida e sustento a família do segurado que se encontra recluso. Apesar do benefício em questão ser visto com enorme preconceito, é necessário compreender que o auxílio não é prestado diretamente ao preso, mas sim aos seus dependentes, que com a prisão do segurado ficarão desamparados. Discute-se ainda a necessidade do benefício em favorecimento a família do então preso. O estudo também analisa as condições que levam a concessão do auxílio-reclusão, bem como, o quesito baixa renda do segurado, que muito se discute atualmente, uma vez que o legislador foi muito infeliz ao limitar a concessão do benefício através da Emenda Constitucional n. 20/98.

Palavras-chave: Auxílio-Reclusão. Proteção à Família. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

O benefício do auxílio-reclusão foi instituído com o intuito de garantir a qualidade de vida e sustento a família do segurado que se encontra preso, uma vez que o caráter punitivo da prisão é personalíssimo e não pode se estender aos familiares do preso.

O auxílio-reclusão tem como fundamento o princípio da proteção à família, conforme artigo 226 e 227 ambos insertos na Constituição Federal de 1988 e o princípio da personalidade da pena, como dito acima, com isso, o segurado recluso que atender os requisitos encontra-se amparado pelo direito de ter sua família mantida pelo benefício do auxílio-reclusão, uma vez que contribuiu para isso.

Neste interim, a presente pesquisa visa demonstrar a importância da concessão do auxílio-reclusão para os dependentes do recluso, por ser o auxílio-reclusão indispensável para a manutenção e sustentabilidade dos familiares e dependentes do recluso, por se tratar de um benefício previdenciário fundamental, como garantia constitucional da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

¹ Pós-graduanda em direito do trabalho e direito previdenciário pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Advogada inscrita na OAB/SC 37.492. Email: ana_malise@hotmail.com.

O resultado do presente trabalho contribui para conscientizar as pessoas que acreditam ser injusto o pagamento de tal benefício, muitas vezes por falta de informação, bem como provar que o referido benefício só é concedido quando atendidos os requisitos.

2 O AUXÍLIO-RECLUSÃO E A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

O tema está previsto na Lei nº 8.213/91 especificamente em seus artigos 18, 26, 39, 40 e 80 com aplicação subsidiária dos artigos que tratam do benefício de pensão por morte (74 a 79) com particularidades na Lei nº 10.666/2003, no Decreto 3.048/99 nos artigos 116 a 119 e na Instrução normativa INSS/PRES 77. (IBRAHIM, 2014, p. 685).

O auxílio reclusão é um benefício concedido aos dependentes do segurado do INSS preso em regime fechado² ou semiaberto³ (PREVIDÊNCIA, 2016). Para ter direito ao benefício, além de outros requisitos, o segurado deve ser de baixa renda e não receber remuneração da empresa ou nem estiver em gozo de auxílio doença ou aposentadoria. (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 806).

O legislador apresenta o rol de dependentes no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 com redação dada pela Lei nº 12.740/2011, sendo que a doutrina apresenta a classificação dos dependentes em três classes, a saber: a primeira classe é composta por cônjuge, companheiro(a) e filho não emancipado, de qualquer condição, desde que menor de 21 (vinte um) anos de idade, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz para os atos da vida civil, assim declarado judicialmente; a segunda classe é composta pelos ascendentes do segurado, ou seja, os seus genitores (pai e mãe); a terceira classe, por sua vez, é composta pelo irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 171).

Para definir o parâmetro de averiguação da baixa renda é necessário verificar o último salário de contribuição do segurado antes da prisão, sendo que, esta não pode ultrapassar o

² Regime fechado é aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média. (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 809).

³ Regime semiaberto é aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola industrial ou estabelecimento similar. (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 809).

valor de R\$ 1.292,43 (um mil e duzentos e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) qual é atualizado anualmente. (IBRAHIM, 2014, p. 686) (PREVIDÊNCIA, 2016).

Portanto, se o segurado teve como ultimo salário-de-contribuição o valor acima exposto, os dependentes farão jus ao auxílio-reclusão, no entanto, se o segurado contribuir para a previdência em um valor mais, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), por exemplo, ainda que atenda os demais requisitos não terão os dependentes do segurado direito ao recebimento do benefício.

A principal função deste benefício é proteger a família do segurado quando este estiver recolhido em estabelecimento prisional. Como observa Russomano (apud CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 806-807):

O criminoso recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso.

A Previdência visa garantir a subsistência do segurado e de sua família nos casos de acontecimentos que não permitam a manutenção por conta própria, da mesma forma que ocorre com a pensão por morte, onde os dependentes recebem o benefício para a sua sobrevivência. (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 807).

O artigo 5º, XLV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Nesse sentido temos o princípio da proteção à família que garante aos dependentes do segurado que encontra-se impedido de trabalhar por estar preso o direito de receber o benefício. Por isso, o benefício é regido pelo direito que a família tem sobre as contribuições realizadas pelo segurado a Previdência. (BOCHENEK, 2014, p. 295).

Assim, o benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício da pensão por morte, aos dependentes do segurado que estiver preso e for de baixa renda que não

estiver recebendo remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência de serviço. (BOCHENEK, 2014, p. 295).

Portanto, é considerado medida de realização de justiça social porque impede que a pena imposta ao condenado se estenda àqueles que não delinquiram, já que proporciona a subsistência aos seus familiares.

Tendo sido analisado o auxílio-reclusão seus objetivos, função social e sua importância na efetividade dos princípios constitucionais e na proteção da família, passar-se-á a análise dos requisitos do referido benefício.

3 REQUISITOS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício pago pela Previdência Social aos dependentes legais do segurado preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que este, antes da prisão, esteja contribuindo com a previdência. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 681)

Regime fechado ou semiaberto: conforme o § 5º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.729/03 (BRASIL, 2003), “o auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto”.

Do Código Penal extrai-se que regime fechado é aquele cuja pena privativa de liberdade é executada em estabelecimento de segurança máxima ou média: a penitenciária (Lei nº7. 210/84, art. 87). Extrai-se, ainda, que no regime semiaberto a execução da pena é em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (BRASIL, 1940, art. 33, §1, ‘a’).

Ainda, de acordo com o art. 33, do Código Penal, as penas privativas de liberdade são a reclusão e a detenção. As principais diferenças entre estas duas. Primeira, que a pena de reclusão terá seu cumprimento realizado em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto que a de detenção deve ser cumprida somente nos dois últimos regimes, exceção se estabelece quando houver necessidade de transferência para regime fechado. Segunda, que em relação ao estabelecimento penal, ele poderá ser de segurança máxima, média ou mínima (JESUS, 2010, p. 258).

Para ter direito ao benefício é necessário que o contribuinte preso tenha contribuído por pelo menos 24 meses antes de sua prisão, mesmo que não seja de forma contínua. A regra

também vale para os segurados individuais, autônomos e trabalhadores sem registro em carteira, além dos facultativos. (PREVIDÊNCIA, 2016).

Segundo o artigo 116, § 1, do Decreto 3.048/99 o segurado que estiver desempregado quando for preso ou tiver parado de contribuir por algum motivo, sua família poderá fazer o pedido do benefício de auxílio-reclusão junto ao INSS se ele estiver no período de 12 a 36 meses, prazo em que ainda possui qualidade de segurado. Este prazo é aumentado em 12 meses se ele tiver solicitado seguro desemprego e em mais 12 meses se tiver contribuído com a Previdência por pelo menos 10 anos. (PREVIDÊNCIA, 2016).

O valor a ser recebido pelos dependentes á título de auxílio-reclusão é baseado na média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado. (PREVIDÊNCIA, 2016).

Os valores pagos como auxílio-reclusão sempre geraram polêmica, principalmente por ser um benefício mal visto pela sociedade, embora sejam para o provento da família na falta do provedor, e não para o presidiário. (PREVIDÊNCIA, 2016).

Para ter direito ao auxílio-reclusão, o último salário de contribuição do preso deve ser inferior a R\$ 1.292,43 (hum mil e duzentos e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos. (PREVIDÊNCIA, 2016).

O cônjuge, para ter direito ao benefício, deve ter convivido em união estável ou casamento por pelo menos 2 (dois) anos antes do segurado ser preso e os filhos nascidos durante o período de prisão terão direito ao benefício a partir da data de nascimento. (PREVIDÊNCIA, 2016).

O auxílio será concedido se a prisão ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos após o início da união estável ou casamento, conforme tabela abaixo (PREVIDÊNCIA, 2016):

Idade do dependente na data da prisão	Duração máxima do benefício ou cota
menos de 21 (vinte e um) anos	3 (três) anos
entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos	6 (seis) anos
entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos	10 (dez) anos
entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos	15 (quinze) anos
entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos	20 (vinte) anos
a partir de 44 (quarenta e quatro) anos	Vitalício

Fonte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Auxílio reclusão. 2016. Disponível em:

<<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 19 out. 2016.

Para o cônjuge inválido ou com deficiência o auxílio-reclusão será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando os prazos da tabela acima. Já para os filhos, irmãos ou equiparados do segurado recluso o benefício será devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência comprovada. (PREVIDÊNCIA, 2016).

O benefício será perdido no caso de exercício de atividade remunerada, desde que comprovado que a renda auferida pelo segurado recluso possa ser revertida para a manutenção dos dependentes. (PREVIDÊNCIA, 2016).

O benefício será cessado em caso de falecimento do segurado preso, o benefício será automaticamente convertido em pensão por morte, se o óbito ocorrer enquanto mantida a qualidade de segurado; em caso de cumprimento da pena; pela progressão de regime semiaberto para o aberto ou em caso de livramento condicional; com a soltura do preso provisório; se o segurado passar a receber aposentadoria ou auxílio-doença. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 684)

Assim, após a apresentação dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, para melhor entendimento, necessário analisarmos também qual a limitação do benefício no quesito baixa renda.

4 LIMITAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO NO QUESITO BAIXA RENDA

Diante dos quesitos para a concessão do auxílio-reclusão, especialmente ao quesito baixa renda do segurado, a jurisprudência é de suma importância, apesar de não ter entendimento pacífico é onde mais se encontra argumentos favoráveis.

A limitação imposta pela Emenda Constitucional n. 20/98 também divide opinião dos estudiosos sobre o tema, com argumentos favoráveis e contrários, como veremos a seguir.

Quanto o quesito baixa renda do segurado, tem-se que o legislador não foi muito feliz ao limitar a concessão do auxílio-reclusão através da Emenda Constitucional n. 20/98. Posto que, de acordo com a nova redação do art. 201, inciso V da Constituição Federal de 1988, conferida pela referida emenda, a concessão do auxílio-reclusão é restrita aos dependentes do segurado de baixa renda e, não, ao segurado que se encontra aprisionado.

Isto posto, o auxílio-reclusão, bem como, o salário-família é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício (IBRAHIM, 2008, p. 598).

Entenda-se por baixa renda o segurado que possui uma renda mensal bruta ao tempo do efetivo recolhimento à prisão não superior a R\$ R\$ 1.292,43 (um mil e duzentos e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) limite este que é corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 13, EC 20/98).

Por Consequente, o benefício social em apreço somente será concedido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição esteja de acordo com o teto.

Desta feita, observa-se, que, antes da Emenda Constitucional n. 20/98, não havia restrição para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda. Antes dessa emenda constitucional, a lei autorizava a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão, independentemente do quantum do seu último salário de contribuição. Nesse aspecto, qualquer segurado recluso antes do advento da emenda possuía direito ao benefício social auxílio-reclusão.

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado. A concessão do auxílio-reclusão representa um direito adquirido, que, antes da EC 20/98, era concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, independentemente do último salário de contribuição do segurado. (IBRAHIM, 2008, p. 598)

Consoante nos ensina Hélio Gustavo Alves (2008, p. 357):

[...] a igualdade é um direito fundamental; mais ainda, é um princípio universal estampado na Declaração Universal e em inúmeros tratados, com o principal objetivo de igualar os privilegiados com os desprivilegiados para estes terem os mesmos direitos, deveres e garantias fundamentais, não podendo uma norma (Emenda 20/98) adentrar a Carta Magna por meio de Emenda, para desestruturar o alicerce dos direitos fundamentais.

De mais a mais, a alteração constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998 trouxe significativa mudança nas regras de concessão do auxílio reclusão,

podendo-se considerar com a limitação imposta pela emenda n. 20 de 1998 uma violação ao princípio do não retrocesso dos direitos sociais.

Desta feita, o critério de baixa renda, incorporado pela EC 20/98 à Constituição Federal, foi sem dúvida um critério que se direcionou no caminho inverso das finalidades do auxílio-reclusão, pois possibilitou ao Estado deixar de amparar os dependentes, caso a renda do segurado não se encaixe neste critério, deixando-os a mercê de sua própria sorte.

Em decorrência desta infeliz emenda, nota-se que a jurisprudência, apesar de não ser unânime, vem entendendo que em situações onde o valor do último salário auferido pelo segurado ultrapassa pouco acima o teto, o benefício deve ser concedido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA POUCO ACIMA DO LIMITE. TETO.

Considerando-se que a renda auferida pelo detento, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite legalmente fixado pela Portaria nº 15, de 10.01.2013, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. Nesse sentido o Resp 1479564/SP, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 06.11.2014. DJe 18.11.2014. O valor do benefício não poderá ultrapassar o teto de R\$ 971,78. Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil improvido. (Agravo em apelação/Reexame necessário nº 0033331-02.2015.4.03.9999/SP, Relator Sergio Nascimento, Publicado em: 15/12/2005).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA POUCO ACIMA DO LIMITE. TETO. Considerando-se que a renda auferida pelo detento, à época da reclusão, foi recebida por apenas um mês e que o valor do salário de benefício foi de R\$ 878,16, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. O valor do benefício não poderá ultrapassar o teto de R\$ 971,78. Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil improvido. (Agravo em apelação/Reexame necessário nº 0015559-60.2014.4.03.9999/SP, Décima Turma, Relator Sergio Nascimento, Julgado em: 14/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RENDA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

O auxílio-reclusão é devido, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de abono de permanência em serviço, e ter renda bruta mensal igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Na hipótese em que a remuneração excede o limite estabelecido, ainda assim é possível, mesmo que excepcionalmente, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes. Isto porque, a aferição da baixa renda de um segurado não pode ser tomada de forma objetiva a partir de um valor fixado por portaria Ministerial. Pode, tal como a jurisprudência deste Tribunal já adotou em relação ao benefício assistencial, ser flexibilizada a fim de garantir uma vida digna daqueles que dependem do segurado que, no curso de sua vida, veio a cometer ato ilícito. (TRF 4. AC

92750920144049999 RS, Quinta Turma, Relator: Rogério Favreto, Data de Julgamento: 16/06/2015. Data de Publicação: 09/07/2015).

Assim, temos que as decisões estão flexibilizando a condição econômica do segurado para a concessão do auxílio-reclusão, especialmente quando o último salário de contribuição ultrapassa pouco mais do que o valor teto, resguardando assim os dependentes do segurado recluso.

No entanto, não existe declaração de inconstitucionalidade ou mesmo entendimento sedimentado, o que nos causa grande insegurança jurídica e compromete a subsistência dos dependentes do segurado.

Assim sendo, tem-se que, com base no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88, tal determinação legal, não é justa, tendo em vista que alguns dependentes do segurado serão excluídos da proteção previdenciária, sob a pena de não terem condições de satisfazer suas necessidades básicas, encontrando assim grandes dificuldades para sobreviver. Em decorrência disto na próxima parte do trabalho se analisará a relação do princípio da dignidade da pessoa humana com o auxílio-reclusão.

5 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O auxílio-reclusão é uma medida de proteção aos dependentes do segurado que se encontra recluso, afinal, a aplicação da sanção penal acarreta sérias consequências não só para o segurado, mas também para aqueles que dependiam de seus rendimentos para sobreviver.

O benefício em comento não tem por finalidade tutelar ou indenizar a prisão do segurado, ou não poder trabalhar por estar detido, mas visa garantir a subsistência de seus dependentes, afinal, mesmo que de forma indireta, os dependentes do segurado acabam sendo atingidos pela sanção penal, ferindo flagrantemente o princípio da dignidade da pessoa humana – art. 1º, inciso III da CF/88 - princípio esse considerado como basilar do Estado Democrático de Direito (MARTINS, 2007, p. 394).

Referido princípio é essencial para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, dele decorrem outros direitos, tais como os sociais.

Este princípio em questão visa demonstrar que não há razões de ordem material e financeira para tratar indivíduos desigualmente, visto que todos somos detentores da condição

humana e, por isso, merecedores de condições dignas de vida. Ele é responsável por dar ao indivíduo uma posição de destaque no ordenamento jurídico, passando este a ser visto como destinatário de direitos e garantias fundamentais.

Nota-se que a dignidade humana é considerada como um direito tão importante que diversos documentos internacionais trataram de reconhecê-la. Dentre estes, cita-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948, que diz: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

Nesta mesma perspectiva de consagra a dignidade como algo universal é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, afirma ser a dignidade inerente a todos os membros da família humana. E no seu artigo primeiro ela preceitua: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Desta forma, o auxílio-reclusão surgiu como medida de proteção aos dependentes do segurado recluso, afinal, a aplicação da sanção penal acarreta sérias consequências não só para o segurado, mas também para aqueles que dependiam de seus rendimentos para sobreviver (GRECCO, 2010, p. 75).

Assim, há que se observar também, o princípio da intranscendência, conhecido também como princípio da pessoalidade da pena, que nos termos do art. 5º, XLV, da CF, garante que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Esse princípio tem total correção com o princípio da responsabilidade pessoal, que proíbe a imposição de pena por fato de outrem, ninguém pode ser punido por fato alheio. O filho não responde pelo delito do pai, a esposa não responde pelo delito do marido e assim consequentemente (GOMES, 2009, p. 403).

O referido Princípio se traduz da seguinte forma: “Todos os que vivem no território nacional tem direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, não podendo haver excluídos da proteção social” (LENZA, 2013, p. 44).

Assim, o auxílio-reclusão é importante na manutenção e sustentabilidade dos familiares e dependentes do recluso, por se tratar de um benefício previdenciário fundamental, como garantia constitucional da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, uma vez afastado do segurado o convívio de seus familiares, o que acarreta sérios riscos de ordem financeira a seus familiares e dependentes, nada mais justo que

o Estado garanta a manutenção de uma vida digna, uma vez que os seus dependentes em nada contribuíram para a ocorrência do delito.

6 CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, chega-se a conclusão de que o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado recluso, e visa garantir aos familiares uma vida minimamente digna. Este benefício encontra-se amparado no fundamento constitucional, que tem como princípio a proteção da família, não penalizando desta forma os seus dependentes e individualizando a pena. O benefício tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que os dependentes não podem ser prejudicados por erro cometido pelo provedor.

Observou-se também que o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário de prestação continuada, devido para os dependentes do segurado encarcerado que contribuiu com a previdência, para prover o sustento e de seus familiares, para que assim seja cumprida a proteção dos seus familiares de forma a não prejudicar o dependente do então recluso.

O auxílio reclusão é devido à família do recluso, e não ao recluso, quando houver contribuição dentro dos limites impostos pela lei, sendo que, o quesito baixa renda imposto pela EC 20/98 à Constituição Federal ainda é muito discutido, tendo em vista as desarmonias entre lei e jurisprudência.

Quanto ao advento imposto pela EC 20/98, espera-se que o legislador possa regulamentar o critério baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão de forma justa e sensata, observando os princípios que regem o direito, sanando as incongruências hoje existentes.

Assim sendo, os valores do benefício, a exigência da baixa renda do segurado e de outros requisitos para a concessão, pode-se dizer que o auxílio-reclusão é garantidor do mínimo existencial aos dependentes, tendo em vista que suprirá a ausência da renda do segurado impedido de trabalhar, mas também não proporcionará uma vida de desperdícios, mas uma vida com as necessidades básicas atendidas, na medida em que o segurado tinha enquanto estava em liberdade.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Tabela de duração do benefício (PREVIDÊNCIA, 2016).

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão: Direitos dos Presos e de seus familiares**. São Paulo: LTr, 2008.

BOCHENEK, Antônio Cesar. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 dez 1940.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 15. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

JESUS, Damásio; **Direito Penal: Parte Geral**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 75.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

LENZA, Pedro (Org.). **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 394.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da Previdência Social**. 16. ed. São Paula: Atlas, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. 1948. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1948. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2017.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Auxílio reclusão**. 2016. Disponível em:

<<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 19 out. 2016.

SENADO FEDERAL. Constituição da Republica Federativa do Brasil. 1988. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO. Agravo em apelação/Reexame

necessário nº 0033331-02.2015.4.03.9999/SP, Relator Sergio Nascimento, Publicado em: 15/12/2005.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Agravo em apelação/Reexame necessário nº 0015559-60.2014.4.03.9999/SP, Décima Turma, Relator Sergio Nascimento, Julgado em: 14/10/2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AC 92750920144049999 RS, Quinta Turma, Relator: Rogério Favreto, Data de Julgamento: 16/06/2015. Data de Publicação: 09/07/2015.